



LEI Nº 1.227, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta, na esfera Municipal, os dispositivos que regulam o abandono de bens, previsto nos artigos 1.275, III e 1.276, ambos do Código Civil Brasileiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votações, em Reuniões Extraordinárias realizadas nos dias 05 e 08 de junho de 2009, a presente Lei e eu Sanciono.

Art. 1º Perde-se a propriedade de imóvel urbano por abandono, independentemente de indenização, na forma do Código Civil Brasileiro e desta Lei.

Art. 2º Qualifica-se o imóvel urbano como abandonado, quando a cessação dos atos de posse faz presumir, de modo relativo, a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel urbano em seu patrimônio e que se não encontra na posse de outrem.

Art. 3º O imóvel urbano abandonado será arrecadado como bem vago e ficará sob a guarda do Município por 03 (três) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 01 (um) ano para proceder o cadastramento dos bens imóveis considerados vagos, e após a efetivação deste cadastro, deverá notificar todos os proprietários e/ou que possua a efetiva posse dos imóveis para regularizar a situação com o Município em 30 (trinta) dias, contados do dia do recebimento da notificação, e não havendo manifestação no prazo determinado, será aplicado a disposição constante no caput deste artigo.

Art. 4º O procedimento para arrecadação terá início de ofício ou mediante representação, que informará a localização de imóvel em cujos atos de posse tenham cessado.

§ 1º A fiscalização municipal fará de imediato relatório circunstanciado, descrevendo as condições do bem e lavrará autos de infração à postura do Município.

§ 2º Ao se decretar a guarda do imóvel, para os fins desta Lei, se dará publicidade ao ato, publicando em Diário Oficial e fixando-se edital no imóvel, informando a partir de que data a guarda do imóvel passou ao Município, bem como forma de contato com a autoridade para denúncia de depredação ou ocupação não autorizada.

§ 3º A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Findo o prazo de 03 (três) anos, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, o bem passará desde logo à propriedade do Município.



§ 1º O ato de passagem do bem imóvel urbano para o patrimônio do Município não está subordinado ao registro de título transmissivo ou de ato renunciativo no Registro de Imóveis.

§ 2º Se dentro do prazo de 03 (três) anos o proprietário, devidamente constituído, manifestar expressamente a intenção em manter em seu patrimônio, deverá efetuar o pagamento das despesas realizadas pelo Município, dos tributos incidentes e de multas por infração a Postura Municipal.

Art. 6º Presume-se de modo absoluto a intenção do proprietário de não mais conservar o imóvel em seu patrimônio quando, além de cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 7º Havendo presunção absoluta, o imóvel passará à propriedade do Município imediatamente.

Parágrafo único. O procedimento de arrecadação é previsto no artigo 4º desta Lei, no que couber, limitando-se a defesa do proprietário à prova do pagamento.

Art. 8º O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono de seu antigo proprietário será destinado a:

- I - abertura de via e logradouros públicos;
- II - construção de praças, espaços de lazer e esporte;
- III - construção de prédio público;
- IV - moradia popular.

Art. 9º Não sendo possível a destinação para os casos do artigo anterior, em razão de suas características, o imóvel poderá ser leiloado com a renda revertida para o Município.

Art. 10. Os débitos do imóvel em relação ao Município, existentes antes da arrecadação serão remetidos no ato que decretar a passagem do bem para o patrimônio municipal.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 16 de junho de 2009

CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES
- Prefeito -

PUBLICADO
Em 16/06/09
Anilva
Auxiliar Administrativo
Mat. 396